



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0036/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 2849/23
ASSUNTO : Representação. Possível omissão no dever de adotar medidas para cobrança das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, proferido nos autos n. 0820/22, acompanhado por meio do Paced n. 353/23
INTERESSADO : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
UNIDADE : Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS : Ane Duran de Albuquerque, então Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, entre 1º/11/2022 e 1º/02/2024.
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Tratam os autos de **Representação**¹ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em face de Ane Duran de Albuquerque, então Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 1º/11/2022 a 1º/02/2024, em razão de possível omissão no dever de adotar medidas para cobrança das multas aplicadas pelo TCE/RO nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, processo n. 0820/22, de responsabilidade de Alcimar Gonçalves da Costa e Charleson Sanches Matos, Paced n. 0353/23.

¹ ID 1562741.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Em seguida ao Despacho² do Relator, foi comunicado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, via Memorando n. 438/2023/DEAD³, datado de 31/10/2023, sobre o envio de informações pela Procuradoria-Geral do Município no bojo dos autos do Paced em tela, por meio do Ofício n. 25/PROGEM/2023⁴, datado de 19/10/2023.
3. Consta no ofício n. 25/PROGEM/2023 acima, informação e documentos⁵ comprobatórios sobre a realização de parcelamento das multas imputadas aos responsáveis Alcimar Gonçalves da Costa e Charleson Sanchez Matos, respectivamente, nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 0461/22.
4. Posteriormente, em razão da dilação de prazo concedida na DM n. 0640/2023-GP⁶, o processo foi sobrestado por ordem do Relator no Despacho de ID 1520191. Após o decurso do prazo concedido para envio de informações/comprovações ao TCE/RO, quanto às medidas tomadas para ressarcimento dos cofres públicos, a Secretaria Geral de Controle Externo juntou ao processo a documentação de ID 1689884, por meio da qual a Procuradoria-Geral do Município informou sobre a situação dos parcelamentos.
5. Em análise às documentações acima, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu⁷, em resumo, que “restou evidenciada a realização de parcelamento administrativo das dívidas, com o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024, após a exoneração de Ane Duran de Albuquerque, o que levou a equipe de auditoria a propor a improcedência da Representação formulada em face da responsável”. Na ocasião, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento ao Relator:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da

² ID 1470394.

³ ID 1490435.

⁴ ID 1482573.

⁵ ID 1482573.

⁶ ID 1520188, autos do Paced n. 0353/23.

⁷ ID 1689947. Relatório Conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 No mérito, julgar a Representação **improcedente** formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral de Guajará-Mirim de 04/11/22 a 01/02/2024, com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023, vez que restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, bem como o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024, momento posterior a exoneração da responsável. [...].

6. Por fim, concluída a instrução processual, encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

7. **É o relatório.**

8. Examina-se, inicialmente, que os requisitos de admissibilidade para conhecimento deste feito como Representação encontram-se presentes, conforme previsão contida nos artigos 52-A, inciso III, e 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso III do Regimento Interno do TCE-RO.

9. Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, o objeto retratado na Representação é a possível omissão de Ane Duran de Albuquerque, então Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim (entre 1º/11/22 a 1º/02/24), no dever de adotar as providências necessárias ao ressarcimento das multas aplicadas pela Corte de Contas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, processo n. 0820/22.

10. Do exame do Paced 0353/23, nota-se que o aresto em epígrafe determinou nos itens II e III, a imposição de multas a Alcimar Gonçalves da Costa e a Chárleson Sanches Matos, em razão da ausência de envio, sem justa causa, do relatório de execução do Plano de Ação apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guajará-Mirim, ao Tribunal, por ocasião do processo n. 0820/2022-TCE-RO.

11. À vista disso, pelo que se nota no Procedimento de Acompanhamento, em virtude do não cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima, a Corte de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedeu ao encaminhamento dos ofícios ns. 545⁸ e 1461/2023-DEAD⁹ à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, para requisição de informações sobre a distribuição de ação executiva fiscal para cobrança dos créditos, com substrato no art. 14, inciso I da Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO.

12. Em seguida, diante da inércia no encaminhamento das informações e respectivos documentações comprobatórias à Corte de Contas, o Ministério Público de Contas interpôs a Representação constante no ID 1469102, **no dia 22/09/2023** objetivando o saneamento da falha inicialmente detectada pelo DEAD.

13. Percebe-se que após a distribuição da Representação, foi juntado ao processo a documentação de n. 6043/23¹⁰, **datada de 19/10/2023**, enviada pela Procuradoria-Geral de Guajará-Mirim ao TCE/RO, noticiando acerca da realização de parcelamento das dívidas pelos responsáveis.

14. Senso assim, pelo que consta nos presentes autos, para a multa imputada no **item II do Acórdão AC2-TC 0461/22**, de responsabilidade de Alcimar Gonçalves da Costa, Certidão de Responsabilização n. 0041/23, foi firmado o **parcelamento n. 7966, no dia 08/03/2023**, no valor total de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), dividido em 26 parcelas de R\$ 93,46 (noventa e três reais e quarenta e seis centavos) mensais, com o 1º vencimento para 08/03/2023 e último vencimento para 08/04/2025.

15. No viés, percebe-se pelas documentações de ID 1689884, que o citado **parcelamento está ativo e inadimplente**, com pagamento de 19 parcelas, restando em aberto/vencidas a parcela 19 (com vencimento em 09/09/2024), e 21 a 24, com datas de vencimento em 08/11/24, 09/12/24, 08/01/25 e 10/02/25.

16. À vista disso, compreende o Ministério Público de Contas que, quanto ao item II do aresto, houve alteração na situação de omissão de cobrança anteriormente identificada pelo DEAD e MPC/RO, porquanto comprovado pela Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, nos presentes autos, que a representada, então Procuradora-Geral do Município (entre 1º/11/22 e 1º/02/24), adotou as medidas necessárias ao ressarcimento do Erário municipal.

⁸ ID 1363527. Com confirmação de recebimento (AR) em 23/03/2023, ID 1380044.

⁹ ID 1429188. Termo de confirmação de recebimento em 14/07/2023, ID 1432805.

¹⁰ ID 1482573.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

17. Desse modo, **entende o Parquet de Contas** que a **omissão de cobrança relacionada ao item II** do Acórdão AC2-TC 0461/22, processo n. 0820/22, **deve ser afastada**, posto que **elidida com o envio das informações/documentos pela Procuradoria jurídica**, destacando a realização de parcelamento.

18. No enfoque, sublinha-se que embora a avença esteja em atraso, o inadimplemento se deu após a exoneração da responsável do cargo de Procuradora do Município (em 1º/02/24), com o vencimento da parcela 19 (em 09/09/24), não podendo ela responder por omissões de cobrança das parcelas inadimplidas posteriormente.

19. No que diz respeito à multa contida no **item III do Acórdão AC2-TC 0461/22**, de responsabilidade de Charleson Sanchez Matos, Certidão de Responsabilização n. 0730/22, foi firmado o **parcelamento n. 8560, no dia 09/09/2023**, no valor total de R\$ 3.531,60 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), dividido em 38 parcelas de R\$ 92,94 (noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) mensais, com o 1º vencimento para 29/09/2023 e último vencimento 29/10/2026.

20. Nota-se que **o ajuste** acima foi **entabulado após a interposição da Representação** pelo MPC/RO, no dia 22/09/23. Desse modo, **entende o Ministério Público de Contas pela procedência da Representação** neste ponto, considerando que restou devidamente configurada a omissão de cobrança do crédito pela representada, Ane Duran de Albuquerque, enquanto Procuradora do Município na época, tendo ela deixado de atender oportunamente às requisições da Corte de Contas, realizadas no Paced n. 353/23, com infringência ao art. 14, inciso II da IN n. 69/2020/TCE-RO.

21. Todavia, malgrado a irregularidade acima tenha se confirmado, destaca-se que a finalidade precípua da Representação interposta pelo MPC/RO, é obstar a continuidade de possível omissão no dever de adotar as providências que visem assegurar o recebimento do crédito imputado pelo Tribunal de Contas, o que não se concretizou no feito, muito embora, pelo que consta dos autos, o ajuste esteja inadimplente a partir da parcela n. 13, com data de vencimento em 30/09/2024.

22. Contudo, observa-se que o inadimplemento em tela ocorreu em data posterior à exoneração da representada do cargo de Procuradora (1º/02/24), não podendo ela incorrer em omissão de cobrança das parcelas não quitadas posteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

23. Sendo assim, atentando que o escopo da Representação do *Parquet* de Contas é o cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, tal como assinalado acima, **entende o Ministério Público de Contas, no vertente caso, pelo afastamento da penalidade prevista** no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, visto que comprovadas as medidas adotadas para recebimento do crédito pelo ente municipal, no período em que a representada se encontrava no cargo de Procuradora do Município.

24. Ante o exposto, divergindo¹¹ da propositura técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

25. I – **Conhecida**, preliminarmente, a Representação interposta pelo *Parquet* de Contas, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

26. II – **Julgada procedente** a Representação formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim (entre 1º/11/22 e 1º/02/24), ante a comprovada omissão no **dever de cobrar a multa** imputada no **item III do Acórdão AC2-TC 00461/22**, processo n. 0820/22, de responsabilidade de Chárleson Sanches Matos¹²;

27. III – **Afastada a omissão de cobrança** inicialmente identificada para o **item II do aresto acima**, de responsabilidade de Alcimar Gonçalves da Costa, porquanto comprovadas as medidas que foram adotadas para cobrança do crédito pelo Órgão de representação jurídica, na época¹³.

28. IV – **Afastada** a penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96 à responsável, porquanto comprovado nos autos as medidas que foram tomadas pela representada enquanto Procuradora do Município na época, para cobrança das multas advindas do *Decisum* em epígrafe, itens II e III; e

29. V - **Expedido alerta** ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de

¹¹ Divergência do *Parquet* de Contas quanto à improcedência da Representação.

¹² O parcelamento foi efetuado pelo Município em 29/09/23, ou seja, após a interposição da Representação pelo MPC/RO em 22/09/23.

¹³ O parcelamento foi firmado pelo Município no dia 08/03/23, isto é, antes da distribuição da Representação pelo MPC/RO em 22/09/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

30. É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Fevereiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS